**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**(Deputado Rodrigo Lago)**

Institui a obrigação de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações nos casos em que especifica e dá outras providências e dá outras providências.

Art. 1° Na execução de programas públicos em que deva o Estado adquirir gêneros alimentícios para a produção de refeições, como cafés da manhã, lanches, almoços, jantares, ceias e outros, no mínimo 30% (trinta por cento) do valor previsto deverá ser executado com a aquisição de produtos da agricultura familiar, assim compreendidos os produzidos pelo empreendedor familiar rural ou pela suas organizações, priorizando-se os oriundos de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas, de comunidades quilombolas e de grupos formais e informais de mulheres.

Art. 2º Na aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, de que trata o art. 1º desta Lei, não poderão ser pagos os produtores preços inferiores ao estipulado em tabelas de referência de preço mínimo, federal ou estadual.

Parágrafo único. Quando da celebração dos contratos administrativos deverá ser incluída, como matriz de risco, dentre os possíveis eventos supervenientes, a alteração das tabelas referenciais previstas no caput.

Art. 3º Quando, na execução de determinado programa público, não for possível cumprir, material ou juridicamente, parcial ou totalmente, as obrigações contidas nos arts. 1º ou 2º da presente Lei, o gestor máximo do órgão executor deverá produzir uma exposição de motivos, devidamente fundamentada, que deverá ser publicada na página oficial na rede mundial de computadores, no veículo de imprensa oficial, e ser encaminhada aos órgãos de controle interno e externo.

§1º Considera-se impossibilidade material as seguintes hipóteses na circunscrição do município onde devam ser preparados os alimentos:

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; ou

III – ausência de produtos da agricultura familiar que estejam em condições higiênico-sanitárias adequadas.

§2º Caso a impossibilidade material ocorra em apenas um ou alguns contratos específicos, ou em parte deles, a exposição de motivos deverá se circunscrever aos mesmos, explicitando essa delimitação, cumprindo-se as demais disposições contidas no caput deste artigo.

§3º Considera-se impossibilidade jurídica o fato de o programa público estar sujeito a regramento próprio que torne incompatível a aplicação das disposições desta Lei

§4º Quando houver impossibilidade jurídica apenas parcial, deverão ser aplicadas as demais disposições desta Lei que não forem incompatíveis com o regramento próprio.

Art. 4º Quando a aquisição de que trata o art. 1º não deva ocorrer diretamente pelo Estado, mas por terceiro por este contratado, este deverá cumprir as disposições dos arts. 1º e 2º, e repassar ao órgão contratante todas as informações necessárias ao cumprimento das demais obrigações desta Lei.

Art. 5º Para fins de controle social, o órgão executor do programa público abrangido pelas disposições desta Lei deverá publicar na sua página oficial na rede mundial de computadores, mensalmente, a relação de todos os fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar, com informações do município, produtos e quantidades fornecidas em cada mês.

Parágrafo único. As publicações de que trata o caput deste artigo deverão permanecer disponíveis na rede mundial de computadores pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 6° As disposições contidas nos arts. 1º e 2º desta Lei somente se tornarão obrigatórias para contratações cuja fase externa do procedimento tenha início a partir do 30º (trigésimo) dia após o início de vigência da presente Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) da sua publicação.

**RODRIGO LAGO**DEPUTADO ESTADUAL - 1° VICE-PRESIDENTE
PCdoB - FE BRASIL

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Projeto de Lei tem por objetivo institui a obrigação de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações nos casos em que especifica, além de estabelecer a aplicação da política de preço mínimo e ampliar a transparência administrativa visando maior controle social.

 Percebe-se que a Constituição da República de 1988 estabelece especial proteção aos agricultores familiares. Constitui objetivo fundamental da República a melhor distribuição de renda, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, como previsto em seu art. 3º, III. Também busca garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais, como é o caso dos povos originários indígenas, protegidos pelos arts. 231 e 232, e dos povos quilombolas, albergados pelo art. 216, §5º, e ainda pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 68.

 Certo é que já há diversas políticas públicas nacionais ou mesmo executadas pelo Estado do Maranhão que já apoiam a agricultura familiar, inclusive criando os denominados mercados institucionais, em que o próprio Poder Público adquire a produção dos agricultores familiares.

 É o caso, por exemplo, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em que a Lei federal nº 11.947/2009, em seu art. 14, prevê exatamente o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Aliás, é redação da referida norma federal, que há tempos vem contribuindo fortemente para o apoio ao desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares, que o presente projeto busca inspiração.

 No âmbito do Estado do Maranhão enquanto Ente Federado, além do próprio PNAE, também as aquisições de gêneros alimentícios para o preparo de refeições servidas pelos restaurantes populares e também ao sistema penitenciário obedecem os mesmos percentuais. Entretanto, no caso das políticas estaduais ainda carece de normatização que torne essa prática obrigatória, de forma que se torne uma política de estado, e não mais de um governo, a não depender mais da discricionariedade do gestor público.

 É exatamente isso que se busca com o presente Projeto de Lei, positivar essa obrigação, e não restringí-la a essas duas políticas públicas estaduais, mas ampliá-la a inesgotáveis situações, de forma a fortalecer os mercados institucionais da agricultura familiar.

 Adicionalmente ao mero estabelecimento de percentual mínimo de compras da agricultura familiar, também se impõe seja cumprida a política de preço mínimo, a impedir a prática predatória de contratados pelo estado que, a despeito de se verem obrigados a adquirir produtos de agricultores familiares, acabam por adquirir produtos com preços abaixo do mercado. Ou mesmo apresentam justificativas para não cumprir essas obrigações contratuais, ao argumento de que os agricultores não se interessam em fornecer os seus produtos nas condições e preços estipulados, sem informarem que tentam estabelecer preços vis para adquirirem essa produção. Nesse caso, obriga-se que sejam cumpridas as tabelas de referência de preço mínimo federal ou estadual.

 Por último, também se busca ampliar o controle social com o estabelecimento de normas de transparência administrativa.

 De forma a não criar embaraços à execução de determinada política sujeita a regramento próprio, ou mesmo instituir obrigação que seja jurídica ou materialmente impossível de ser cumprida, estabeleceu-se no texto do Projeto de Lei mecanismo de salvaguarda ao gestor, garantindo-se também nesse caso transparência administrativa, a permitir, igualmente, maior controle social.

 É certo que já houve avanços significativos quando da aprovação de Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, então chefiado pelo Ex-Governador Flávio Dino, criando o Programa de Compras da Agricultura Familiar – Procaf, posteriormente sancionado como Lei nº 10.327, de 28 de setembro de 2015, criando um mercado institucional próprio, em que o Estado adquire a produção familiar para utilizar os produtos, não apenas alimentos, em programas sociais governamentais.

 A legislação do Procaf recebeu significativa evolução com a apresentação, pelo Deputado Júlio Mendonça, de Projeto de Lei, posteriormente sancionado como Lei nº 11.969, de 27 de junho de 2023, que também incorporou ao referido programa a forma de compra indireta, em que o Estado repassa recursos para particulares fornecedores do mesmo adquirirem produtos da agricultura familiar e incorporarem em seus cardápios.

 A presente proposta, se aprovada e sancionada como lei, representará mais um avanço. Isso porque estenderá a obrigação de aquisição mínima de alimentos da agricultura familiar mesmo a fornecedores que não recebam repasses de recursos do Estado pelo Procaf, na modalidade compra indireta, mas que são contratados pelo Poder Público para a produção e fornecimento de refeições prontas para diversas políticas públicas estaduais. Assim, além dos recursos destinados pelo orçamento público para os mercados institucionais da agricultura familiar, os produtores familiares rurais passam a acessar também o mercado institucional financiado por outras fontes de receita, como saúde e até mesmo o sistema penitenciário.

 Assim sendo, contamos com o apoio dos deputados e deputadas para a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

 Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 1º de fevereiro de 2024.

**RODRIGO LAGO**DEPUTADO ESTADUAL - 1° VICE-PRESIDENTE
PCdoB - FE BRASIL